

Ivan Paganotti

Universidade Metodista de
São Paulo – Umesp

Email:

ivan.paganotti@metodista.br



Este trabalho está licenciado sob
uma licença [Creative Commons
Attribution 4.0 International
License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Copyright (©):

Aos autores pertence o direito
exclusivo de utilização ou
reprodução

ISSN: 2175-8689

Reações e impactos do “Projeto de Lei das *Fake News*” sobre o trabalho dos jornalistas¹

*Reactions and impacts of the “Fake News Bill”
on journalists’ work*

*Reacciones e impactos de la “Proyecto de Ley
Noticias Falsas” en el trabajo de los periodistas*

Paganotti, I. Reações e impactos do “Projeto de Lei das Fake News” sobre o
trabalho dos jornalistas. *Revista Eco-Pós*, 26(01), 211–236.
<https://doi.org/10.29146/eco-ps.v26i01.28037>

¹ Os resultados desse estudo foram apresentados inicialmente em versão preliminar deste trabalho no XX SBPJor (Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo), na Universidade Federal do Ceará (UFC), em Fortaleza/CE, de 9 a 11 de novembro de 2022.

RESUMO

Como resposta à preocupação coletiva com a disseminação de notícias falsas on-line, o Congresso tem debatido o Projeto de Lei 2.630, que pretende instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet — apelidado de “PL das *Fake News*”. Esta pesquisa avalia como o PL 2.630 define e afeta práticas jornalísticas, considerando como a reação do público sobre o projeto trata do seu impacto sobre a circulação de informações jornalísticas. A metodologia adotada envolve a comparação dos projetos de lei e a análise de conteúdo dos comentários do público na plataforma da Câmara dos Deputados. A mudança no foco do PL — da proibição de disseminação de desinformação à remuneração de veículos da imprensa — ampliou as resistências do público, que considera a proposta restritiva de espaços digitais, criticando o fortalecimento de meios tradicionais.

PALAVRAS-CHAVE: *Jornalismo; Desinformação; Regulação; Redes sociais; Checagem.*

ABSTRACT

As a response to collective concern about the spread of fake news online, Congress has been debating Bill 2.630, which intends to institute the Brazilian Law on Internet Freedom, Responsibility and Transparency — dubbed the “Fake News Bill”. This research assesses how PL 2.630 defines and affects journalistic practices, considering how public reaction to the bill addresses its impact on the circulation of journalistic information. The methodology adopted involves the comparison of the bills and the content analysis of the public comments on the platform of the House of Representatives. The change in the focus of the PL — from prohibition of disinformation dissemination to remuneration of press vehicles — amplified the resistance of the public, who consider the proposal restrictive of digital spaces, criticizing the strengthening of traditional media.

KEYWORDS: *Journalism; Disinformation; Regulation; Social networks; Fact checking.*

RESUMEN

Como respuesta a la preocupación colectiva por la difusión de noticias falsas en línea, el Congreso ha estado debatiendo el Proyecto de Ley 2.630, que pretende instituir la Ley Brasileña de Libertad, Responsabilidad y Transparencia en Internet — apodada el “Proyecto de Ley de Noticias Falsas”. Esta investigación evalúa cómo el PL 2.630 define y afecta las prácticas periodísticas, considerando cómo la reacción pública al proyecto de ley aborda su impacto en la circulación de la información periodística. La metodología adoptada involucra la comparación de los proyectos de ley y el análisis de contenido de los comentarios públicos en la plataforma de la Cámara de Diputados. El cambio de enfoque del PL — de la prohibición de la difusión de desinformación a la remuneración de los vehículos de prensa — amplificó la resistencia del público, que considera la propuesta restrictiva de los espacios digitales, criticando el fortalecimiento de los medios tradicionales.

PALABRAS CLAVE: *Periodismo; Desinformación; Regulación; Redes sociales; Verificación.*

Submetido em 08 de março de 2023

Aceito em 07 de junho de 2023

Introdução

Após a popularização das redes sociais, a qualidade do debate público on-line passou a ser foco de preocupação devido à polarização e a disseminação de informações falsas, embasando posições radicais (Ribeiro & Ortellado, 2018). A crítica da desinformação em plataformas digitais e o receio de sua força política, em particular em períodos eleitorais, foi rapidamente acompanhada por demandas de regulação e responsabilização dos atores que produzem, compartilham, beneficiam-se ou toleram a difusão das chamadas “*fake news*” (Vitorino & Renault, 2020). Após diversos movimentos massivos terem sido organizados por plataformas digitais ao redor do mundo, na década de 2010, mostrando o potencial mobilizador desses fóruns digitais, tanto um sintoma como uma reação à “crise de legitimidade política” (Rolim, 2022, p. 82) desse período, um marco importante foi o ano de 2016, com a eleição de Donald Trump a presidente dos Estados Unidos e o referendo do Brexit no Reino Unido, episódios que surpreenderam muitos analistas políticos que previam resultados distintos, sendo posteriormente justificados como processos contaminados com a divulgação de informações falsas que teriam manipulado eleitores (Paganotti, 2018).

A preocupação com o impacto político da disseminação de informações falsas em redes sociais acabou gerando uma reação de parte dos legisladores: diversas nações procuraram combater a desinformação por meio da aplicação de novas leis que regulam o funcionamento de aplicativos digitais ou punem quem dissemina *fake news* on-line (Valente, 2019; Quaglio, 2021). No Brasil, dezenas de projetos de lei foram apresentadas ao legislativo para apresentar uma solução legal ante um problema midiático: entre 2017 e 2019, Vitorino e Renault (2019) analisaram 21 projetos de lei no Congresso Nacional que tratavam da desinformação;

ampliando o recorte entre 2015 e 2020, Moraes (2021, p. 133) encontrou 72 projetos contra *fake news* na Câmara, e 13 no Senado.

De modo geral, as propostas são uma forma de legisladores responderem à demanda coletiva por providências, construindo uma saída com as ferramentas nas mãos dos congressistas (Lessig, 2006; Ribeiro & Ortellado, 2018). Não é de surpreender que os legisladores procurem legislar para resolver os desafios da desinformação, da mesma forma como veículos jornalísticos procuraram fortalecer departamentos de checagem, docentes tenham indicado iniciativas de educação midiática, assim como os responsáveis por sites e aplicativos de redes sociais, ferramentas de busca e mensagens instantâneas continuamente façam alterações em seus termos de uso e nos códigos de processamento de dados de seus domínios digitais (Paganotti, 2020). No caso dos legisladores, é também uma forma de garantir maior visibilidade e, eventualmente, atrair a atenção de eleitores futuros: mesmo que os projetos de lei não sejam aprovados, sempre é possível justificar que o candidato à reeleição apresentou um volume considerável de propostas para combater a desinformação.

Ainda que a proposição de leis para combater a disseminação de notícias falsas seja frequente, a aprovação dessas propostas se mostrou um desafio muito mais polêmico ao colidir com interesses econômicos, com a polarização ideológica ou com a desarticulação de lideranças políticas (Vitorino & Renault, 2020). Durante a reforma política de 2017, uma emenda introduzida na reta final da aprovação pelo Congresso pelo deputado Áureo (Solidariedade-RJ) determinava que postagens que contivessem “discurso de ódio, disseminação de informações falsas ou ofensa em desfavor de partido ou candidato” fossem automaticamente removidas após denúncia, sem necessidade de decisão judicial (Betim, 2017). Considerando críticas de que a proposta polêmica poderia dar grande capilaridade para a censura digital, o então presidente Michel Temer vetou esse artigo específico (Paganotti, 2018, p. 102).

Esse episódio foi uma primeira demonstração de que a histeria coletiva com o grave fenômeno da desinformação poderia facilmente ser convertida em terreno fértil para propostas oportunistas que cerceassem a liberdade de expressão para proteger a imagem de

representantes políticos da crítica da imprensa ou do público, evitando assim novas acusações em escândalos midiáticos. Vitorino e Renault (2019) destacam que uma série de propostas legais tem tramitado pelo poder legislativo como forma de senadores, deputados e vereadores darem resposta à demanda coletiva de controle sobre a disseminação de *fake news* on-line, ainda que muitas dessas propostas tenham enfrentado a mesma resistência da emenda de 2017, incluindo reclamações de censura e autoritarismo (Vitorino & Renault, 2020, p. 235):

Ainda no Congresso Nacional, com a assinatura de 219 deputados e 12 senadores, foi instituída no mês de maio de 2018 a “Frente Parlamentar Mista de Enfrentamento às Fake News”, com o objetivo de aprovar projetos de lei (PL) sobre o tema. Esses PLs justificam a criação de novas leis para lidar com o fenômeno, agora compreendido como decorrente do avanço das tecnologias e da ampliação do acesso e uso, por grande parte da população, aos dispositivos tecnológicos, principalmente aplicativos de envio de mensagens e redes sociais. Outros sugerem alteração no Código Penal com o objetivo de criminalizar a criação, a divulgação e o compartilhamento de notícias falsas (PL 473/2017); alteração na Lei de Segurança Nacional para dispor sobre incitamento, por meio de redes sociais, de crimes contra a segurança nacional (PL 9.533/2018); alterações no Código Eleitoral, para criminalizar a criação e divulgação de notícias falsas no período das eleições (PL 9.532/2018 e PL 9.973/2017); alteração no Marco Civil da Internet (PL 9.647/2018), entre outros. Nenhum deles foi aprovado antes das eleições de 2018 e parte continua em trâmite na Câmara dos Deputados e no Senado. (Vitorino; Renault, 2020, p. 235-6).

Nova tentativa de proteger a imagem de candidatos em processos eleitorais foi aprovada após a eleição de 2018, com a Lei n. 13.834, de 4 de junho de 2019 (Brasil, 2019):

No Brasil, o Código Eleitoral já previa a punição de quem publicasse informação “sabidamente inverídica” durante as eleições. Em 2019, o Congresso Nacional aprovou a atualização da legislação eleitoral, inserindo um novo trecho e criando o crime de “denúncia caluniosa com finalidade eleitoral”, estipulando pena de até oito anos para quem imputa a alguém fato “falsamente atribuído” sabendo de sua inocência. O presidente da República, Jair Bolsonaro, havia vetado o dispositivo, mas o Congresso derrubou a decisão e restaurou a previsão. (Valente, 2019, p. 9).

Desde a aprovação dessa proposta mais modesta e pontual, outras tentativas de legislação mais amplas e audaciosas continuaram a ser debatidas no legislativo, mas com dificuldade para aprovação (Vitorino; Renault, 2019). A proposta que tem conseguido tramitar com mais velocidade, aglutinando outras medidas anteriormente discutidas, é o Projeto de Lei

2.630, de 2020, que pretende instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet — projeto apelidado de “PL das *Fake News*” (Carvalho & Mattiuzzo, 2022). Apresentado pelo senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE) no início de 2020, o texto foi aprovado pelo Senado no mesmo ano e enviada à Câmara, onde seu relator, o deputado Orlando Silva (PCdoB-SP) apresentou um novo texto substitutivo em 31 de março de 2022 (Haje, 2022).

Apesar da tramitação avançada, o projeto também enfrentou obstáculos, como a rejeição do regime de urgência, que aceleraria sua apreciação, após críticas de deputados bolsonaristas e de grandes empresas responsáveis por redes sociais, ferramentas de pesquisa e aplicativos audiovisuais e de mensagem instantânea (Correia, 2022). As críticas ao projeto de lei também partem de representantes do mundo jurídico (Carvalho & Mattiuzzo, 2022) e pesquisadores sobre tecnologias digitais (ITS, 2020; Curzi *et al.*, 2021), preocupados com as propostas que poderiam limitar o poder de moderação de plataformas digitais, incluindo uma extensão da imunidade parlamentar para as redes sociais, tendo um efeito colateral de dificultar o combate à desinformação — que deveria ser o objetivo principal dessa lei. Devido ao tema emergente, o projeto de lei já tem sido o foco de pesquisas acadêmicas no campo do direito (Quaglio, 2021; Aires & Lima, 2022); no entanto, é importante destacar em particular como esse projeto pode impactar o campo jornalístico: o Projeto de Lei das *Fake News* tem sido foco do noticiário, mas é fundamental analisar como essa lei pode trazer efeitos para a prática jornalística, refletindo sobre a forma como ela tem sido alvo de debate público on-line — e, particularmente, que resistências podem explicar a sua difícil tramitação.

Nesse sentido, esta pesquisa parte das seguintes *questões-problema*: de que forma o PL 2.630 define e potencialmente impacta práticas jornalísticas? Como a reação do público ao projeto legal trata do seu impacto potencial sobre a circulação de informações jornalísticas? Assim, este trabalho tem como objetivo geral analisar a delimitação e definição legal (ou sua ausência) sobre práticas conectadas com o campo jornalístico, como verificação de fatos e disseminação de desinformação, no projeto de lei e nos comentários do público sobre o PL. Como objetivos específicos, esta pesquisa pretende comparar as alterações nas três versões do

Dossiê Crises da democracia e desinformação: diagnósticos do tempo presente

<https://revistaecopos.eco.ufrj.br/>

ISSN 2175-8689 – v. 26, n. 1, 2023

DOI: 10.29146/eco-ps.v26i01.28036

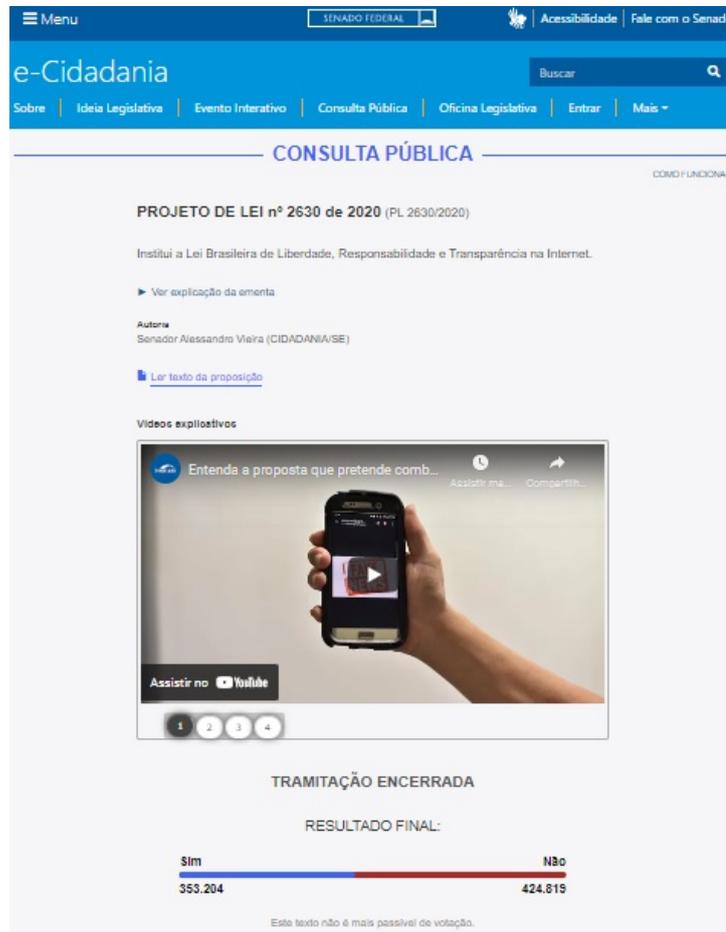
PL (o projeto original de 2020, a versão aprovada no Senado no mesmo ano e enviada à Câmara, e o substitutivo apresentado pelo relator em 2022), avaliando a resposta do público a essas propostas, com destaque para posicionamentos dos usuários envolvendo temáticas jornalísticas, nas justificativas de seus apoios ou críticas em relação ao projeto de lei.

1. Metodologia

Este artigo adota uma análise comparativa das três versões do Projeto de Lei 2.630 disponíveis nos sites do Congresso Nacional²: a versão original, apresentada pelo senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE) em 2020; o texto aprovado pelo Senado e enviado à Câmara no mesmo ano; e o substitutivo do relator, o deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), apresentado em 31 de março de 2022. O foco dessa análise envolveu os elementos que explicitamente envolvem, descrevem ou impactam práticas jornalísticas, como a verificação de fato, a remoção de conteúdos on-line comprovados como falsos e o financiamento de veículos da imprensa. Também foi analisada a reação do público sobre a proposta, focando plataformas de interação e comentário no Congresso Nacional. Ainda que traga importantes conteúdos audiovisuais, produzidos pela TV Senado — incluindo explicação das principais propostas do projeto de lei, depoimento do seu proponente e conteúdos jornalísticos sobre a tramitação do projeto — a página de consulta pública do Senado, na plataforma e-Cidadania, apresenta somente a possibilidade de apoio ou rejeição da proposta como um todo, apresentando 424 mil posicionamentos contrários, ante 353 mil apoios (Figura 1).

Figura 1 – Consulta pública do Projeto de Lei 2.630 de 2020 no Senado

² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm>.



Fonte: Captura de tela feita pelo autor na Plataforma e-Cidadania do Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=141944>>. Acesso em: 6 ago. 2022.

Já na nova plataforma de enquete da Câmara dos Deputados, é possível um posicionamento mais ponderado, em uma escala gradativa, incluindo comentários textuais sobre pontos positivos e negativos (Figura 2).

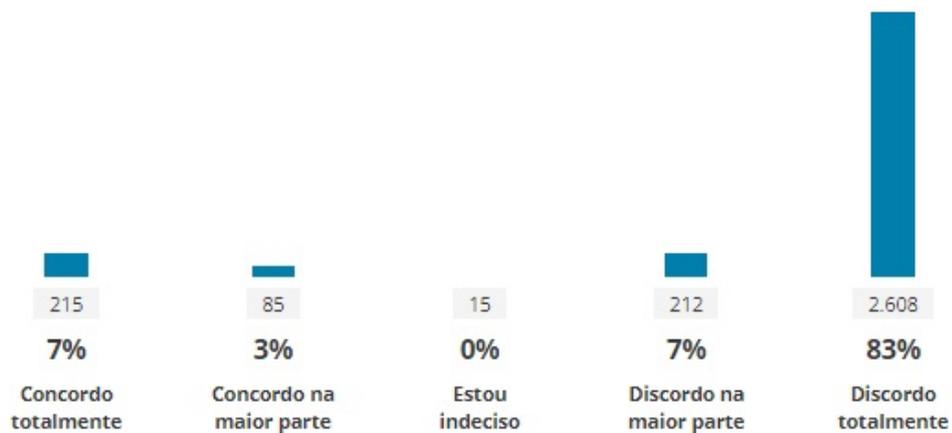
Figura 2 – Enquete do Projeto de Lei 2.630 de 2020 na Câmara dos Deputados

Dossiê Crises da democracia e desinformação: diagnósticos do tempo presente

<https://revistaecopos.eco.ufrj.br/>

ISSN 2175-8689 – v. 26, n. 1, 2023

DOI: 10.29146/eco-ps.v26i01.28036



Fonte: Captura de tela feita pelo autor. Enquete no site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://forms.camara.leg.br/ex/enquetes/2256735/resultado>>. Acesso em: 06 ago. 2022.

Apesar de trazer mais opções de posicionamentos em escala Likert³ (Joshi *et al.*, 2015), com cinco opções, de “concordo totalmente” até “discordo totalmente”, os resultados na Câmara foram ainda mais polarizados do que no Senado, com resistência ao projeto mais

³ Escala para questionários padronizados, apresenta alternativas que avaliam alinhamento do público em relação a uma afirmação textual, variando de “discordo totalmente”, “discordo parcialmente”, “indiferente”, “concordo parcialmente” e “concordo totalmente” (Joshi *et al.*, 2015). A enquete na Câmara dos Deputados adota formato adaptado, substituindo “parcialmente” por “na maior parte”.

demarcada: 83% do público discordava totalmente da proposta na Câmara (Figura 2), ante 54% dos contrários no Senado (Figura 1).

Figura 3 – Comentários na enquete do Projeto de Lei 2.630/2020 na Câmara dos Deputados

O QUE FOI DITO

PONTOS MAIS POPULARES

PONTO POSITIVO	PONTO NEGATIVO
<p>Não há pontos positivos qua do quer se calar a sociedade, a imprensa e os veículos de comunicação. Deputados e senadores só querem cada vez mais ficarem imunes .</p> <p>██████████ 06/07/2020 122</p>	<p>Diversos. Sendo a liberdade o mais prejudicado.</p> <p>██████████ 03/07/2020 116</p>

TODOS OS PONTOS LEVANTADOS PELOS USUÁRIOS

Exibir pontos Ordenar por

Exibindo resultados 1 a 10 de 745 encontrados. Baixar

PONTO NEGATIVO: Quem irá especificar o que é mentira e o que é verdade. Isto é impossível de ser definido. Muitas inverdades de ontem já se tornaram verdades no presente, e vice versa.
██████████ | 05/08/2022 2

PONTO POSITIVO: Esta PL não é constitucional. Nossa constituição garante a liberdade de expressão. Já existem leis que limitam os exageros à liberdade de expressão. Basta utilizar as leis existentes, para coibir os exageros.
██████████ | 05/08/2022 3

PONTO NEGATIVO: Liberdade de expressão. Nao intereça a quem ,todos temos direitos ate de falar errado. Verdades ou mentiras,que cada um pague conforme a lei ja estabelecida. Sem acréscimo de nenhum argumento amais ou amenos. Que os deputados e senadores ,passem a

Fonte: Captura de tela feita pelo autor (comentários anonimizados com tarja preta). Enquete no site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://forms.camara.leg.br/ex/enquetes/2256735/resultado>>. Acesso em: 06 ago. 2022.

Ainda mais importante, a enquete na Câmara dos Deputados permitia a publicação de comentários textuais sobre pontos positivos e negativos do projeto, que poderiam então ser lidos, “curtidos” por outros usuários e exibidos a partir de alinhamento, ordenação cronológica ou pela “popularidade” dos comentários (Figura 3).

A enquete da Câmara permitia a extração de documento CSV com os comentários do público a partir do botão “Baixar” (Figura 3). Assim, foi possível construir um banco de dados com 705 comentários, publicados de 3 de julho de 2020 (início da consulta na Câmara dos Deputados) até 4 de agosto de 2022 (data da coleta para essa pesquisa), com campos identificando posicionamento (ponto negativo ou positivo), nome do autor, data, curtidas e conteúdo textual.

O banco de dados foi acessado usando o Microsoft Excel, e para o presente estudo foi incluída uma nova coluna com categoria analítica sobre o conteúdo textual dos comentários, avaliando como os usuários se posicionam sobre o jornalismo ou os efeitos do PL sobre a imprensa — o foco desta presente pesquisa — adotando um processo de aglutinação por categorias mais frequentes, seguindo a análise de conteúdo (Bardin, 2016). Dentro do universo de 705 comentários, foi realizada busca por termos como “imprensa”, “mídia”, “fato”, “*fact*”, “jornalismo”, “jornalista”, “checagem”, “checadores”, “verifica” e “meios”, identificando comentários que tratam explicitamente de práticas jornalísticas. Postagens que usam essas expressões sem conexão com o jornalismo não foram consideradas relevantes e, portanto, foram excluídas da amostragem⁴. Essa amostra de 50 comentários sobre a imprensa é analisada na seção a seguir, com foco particular nas postagens após 31 de março de 2022 (quando foi apresentado o substitutivo pelo relator na Câmara, que incluiu artigo sobre

⁴ Por exemplo, foi considerado relevante e incluído na amostra comentário com o termo “fato”: “Não há quem possa garantir e checar os fatos para identificar o que é fato ou ficto [sic]” (publicado em 09 ago. 2020). Mas foi excluído comentário que usou o termo sem conexão com o jornalismo: “[...] só o fato de se pedir urgência nessa ridícula PL já dá para desconfiar” (comentário publicado em 07 abr. 2022). Os textos dos comentários citados foram mantidos com sua grafia original, sem alterações.

remuneração de veículos jornalísticos, foco de grande resistência entre os comentários), somando 50% da amostra (n=25). Também foi possível realizar cruzamentos — usando filtros e planilhas dinâmicas do Microsoft Excel — entre os posicionamentos positivos/negativos e os comentários que tratavam do jornalismo.

Seguindo os princípios da ciência aberta (Silva & Silveira, 2019) e respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018⁵, os dados brutos coletados e as classificações adotadas nesta pesquisa estão disponíveis em banco de dados por tabela (Figura 4) disponível para acesso on-line⁶.

Figura 4 – Banco de dados com posicionamentos e classificação

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	Posicionamento	Data	Curtidas	Define fake/desinfo	Como avalia jornalismo	Conteúdo					
520	negativo	18/09/2020	2			Estamos virando um país comunista? E a liberdade de expressão? Só pode se for elogiar? Quando erra					
521	negativo	17/09/2020	2		critica grande mídia (manipulação política)	Não a CENSURA !!! Está lei tem intensão de censurar o que vocês políticos e poderosos deste país quer					
522	negativo	15/09/2020	2		critica censura da imprensa	O cidadão comum será o mais atingido. Não desejamos apenas a imprensa profissional livre, desejamo					
523	positivo	15/09/2020	0			Não há ponto positivo. Já existem previsões na legislação brasileira para punir eventuais crimes contra					
524	negativo	13/09/2020	2			Esse projeto de LEI TRANSFORMA O BRASIL NUMA DITADURA pior que a Coreia do Norte, do que a Chi					
525	negativo	09/09/2020	1			Esta lei, se for aprovado, estará decretando o fim da liberdade de EXPRESSÃO do povo brasileiro.					
526	negativo	09/09/2020	2			O corpo que fica definido pelo art. 26 pode não ser imparcial, gerando uma série de problemas posteri					
527	negativo	03/09/2020	7			censura, inconstitucionalidade.					
528	negativo	01/09/2020	8			Tira a nossa liberdade de expressão! Somos um país democrático					
529	negativo	27/08/2020	7		critica grande mídia (manipulação política)	O direito de manifestação do cidadão não pode ser cerceado de maneira alguma. Qualquer informaçã					
530	negativo	27/08/2020	5			Já sabemos em quem não votar, pois esse tal que apresentou tal projeto juntamente com seus compar					
531	negativo	23/08/2020	3			Censurando o que vocês "acham" ser uma fake news abre portas pra censurar tudo que vocês pensam					
532	negativo	23/08/2020	2			Contra a liberdade de expressão e cerceamento da liberdade.					
533	positivo	23/08/2020	2			Não vejo até o momento pontos negativos					
534	negativo	19/08/2020	4			Parar com as mentiras, calúnias nas redes sociais					
535	negativo	13/08/2020	2			Os únicos países que controlam as pessoas são os totalitaristas, comunistas. Se quisermos viver como					
536	negativo	11/08/2020	4			Mas eu acredito na liberdade, como disse Voltaire: "Detesto cada palavra que o senhor diz, mas defen					
537	negativo	10/08/2020	5	recusa	critica checagem de fatos (manipulação)	Todos uma afronta a nossa constituição.					
538	positivo	10/08/2020	4			O nome da lei é o oposto a que ela propõe. Lei de Censura é o que ela de fato é.					
539	negativo	10/08/2020	4			Existe punições previstas em lei sobre calúnias e difamação, que levanamente estão sendo confundida					
						Não existe ponto positivo quando querem limitar a liberdade de pensamento e opinião das pessoas. Al					
						Não se pode criar uma lei sobre um tema cuja tipificação é inexistente na Constituição Federal. Aquele					

⁵ A LGPD garante, no artigo 7º, inciso IV, o uso de dados pessoais para “a realização de estudos por órgão de pesquisa”, destacando no inciso X, parágrafo 4º, que a exigência de consentimento prévio e explícito é dispensada “para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular” – caso dos comentários em consulta pública no site da Câmara dos Deputados. Ainda assim, para preservar as identidades dos autores, os comentários são anonimizados neste trabalho e na planilha, respeitando recomendação da LGPD. É importante destacar que a autoria dos comentários continua visível na plataforma da Câmara que publica os comentários. Disponível em: <<https://forms.camara.leg.br/ex/enquetes/2256735/resultado>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

⁶ Disponível em: <<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1x-vDRf2gt57tcZbs-yZPPXNz5p2f66A3EysAliyIGOQ/edit?usp=sharing>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

Fonte: Captura de tela feita pelo autor. Banco de dados extraído da enquete do PL 2.630. Disponível em: <<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1x-vDRf2gt57tcZbs-yZPPXNz5p2f66A3EysAliyIGOQ/edit?usp=sharing>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

2. Análise

No projeto originalmente apresentado ao Senado pelo senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE), o PL 2.630 (Brasil, 2020a) indicava como objetivos “o fortalecimento do processo democrático por meio do combate à desinformação e do fomento à diversidade de informações na internet” (art. 3, inciso I), buscando vedar “contas inautênticas” e “redes de disseminação artificial que disseminem desinformação” (art. 5, I e III), exigindo transparência de redes sociais e aplicativos de mensagem sobre suas medidas de moderação, verificação e exclusão de conteúdos contestados ou contas consideradas como inautênticas — incluindo perfis falsos ou automatizados (art. 6 e 7):

Art. 6º Os provedores de aplicação de que trata esta Lei devem tornar público em seus sítios eletrônicos, em português, dados atualizados contendo:

I - número total de postagens e de contas destacadas, removidas ou suspensas, contendo a devida motivação, localização e metodologia utilizada na detecção da irregularidade;

II - número total de disseminadores artificiais, redes de disseminação artificial e conteúdos patrocinados destacados, removidos ou suspensos, contendo a devida motivação, localização e processo de análise e metodologia de detecção da irregularidade;

III - número total de rotulação de conteúdo, remoções ou suspensões que foram revertidas pela plataforma;

IV - comparação, com métricas históricas, de remoção de contas e de conteúdos no Brasil e em outros países. [...]

Art. 7º Os relatórios deverão conter, no mínimo e para além do disposto no art. 6º, os seguintes dados:

I - número de com [sic] contas registrada em solo brasileiro na plataforma e número de usuários brasileiros ativos no período analisado;

II - número de contas inautênticas removidas da rede, com classificação do comportamento inautêntico, incluindo a porcentagem de quantas estavam ativas;

III - número de disseminadores artificiais, conteúdos, conteúdos patrocinados não registrados no provedor de aplicações que foram removidos da rede ou tiveram o alcance reduzido, com classificação do tipo de comportamento inautêntico e número de visualizações;

IV - número de reclamações recebidas sobre comportamento ilegal e inautêntico e verificações emitidas no período do relatório, indicando a origem e o motivo da reclamação;

V - tempo entre o recebimento das reclamações pelo provedor de aplicação e a resposta dada, discriminado de acordo com o prazo para resolução da demanda;

VI - dados relacionados a engajamentos ou interações com conteúdos que foram verificados como desinformação, incluindo, no mínimo:

a) número de visualizações;

b) número de compartilhamentos;

c) alcance;

d) número de denúncias;

e) informações sobre pedidos de remoção e alteração de conteúdos por pessoas físicas e jurídicas, incluindo aqueles advindos de entes governamentais;

f) outras métricas relevantes.

VII - estrutura dedicada ao combate à desinformação no Brasil, em comparação a outros países, contendo o número de pessoal diretamente empregado na análise de conteúdo bem como outros aspectos relevantes;

VIII - em relação a conteúdo patrocinado, quem pagou pelo conteúdo, qual o público alvo e quanto foi gasto, em uma plataforma de fácil acesso a usuários e pesquisadores.

§1º Os relatórios e dados disponibilizados devem apontar a relação entre disseminadores artificiais, contas e disseminação de conteúdos, de modo que seja possível a identificação de redes articuladas de disseminação de conteúdo.

§2º Os relatórios devem ser publicados a cada trimestre e, durante períodos eleitorais, semanalmente. (Brasil, 2020a, p. 5-6).

Com esse detalhamento, a proposta de lei procurava forçar os provedores de plataformas digitais a apresentarem de forma mais transparente seus mecanismos de remoção de contas e publicações, critérios e processos de revisão, além de identificação de financiadores e promotores de conteúdos impulsionados. Ao ter acesso a esses números, o público poderia compreender melhor o cenário de disseminação de desinformação, cobrando por responsabilização de agentes maliciosos — ou pressionando as plataformas a alterarem seus procedimentos de controle, se fossem considerados inadequados.

O projeto (Brasil, 2020a) também buscava punir como improbidade administrativa o gestor público que “disseminar ou concorrer para a disseminação de desinformação, por meio de contas inautênticas, disseminadores artificiais ou redes de disseminação artificial de desinformação” (art. 30). Para isso, definia desinformação como “conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto,

manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia” (art. 4, II). No campo jornalístico, definia e defendia a atuação de “verificadores de fatos independentes: pessoa jurídica que realiza uma verificação criteriosa de fatos de acordo com os parâmetros e princípios desta Lei” (art. 4, IX).

Entretanto, na versão aprovada no Senado e enviada à Câmara (Brasil, 2020b), a definição sobre desinformação desaparece do “PL das *Fake News*”. O próprio termo só é mencionado duas vezes, entre os papéis do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet — entidade que também seria posteriormente abandonada em posterior alteração. A desinformação deveria ser tratada em códigos de conduta de redes sociais (art. 25, II) e em “estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação, e o seu combate, no contexto da internet e das redes sociais” (art. 25, IX). Ou seja, a desinformação só caberia à “autorregulação regulada”, terceirizada para as próprias plataformas, com supervisão desse conselho (Capítulo V), ou para uma discussão teórica em estudos acadêmicos. Os objetivos dessa nova versão reforçam a inversão, com destaque para a exclusão da imprensa de seu escopo:

Art. 4º Esta Lei tem como objetivos:

I - o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil; [...]

Art. 5º - Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei, não serão considerados provedores de redes sociais na internet os provedores de conteúdo que constituam empresas jornalísticas [...]. (Brasil, 2020b, p. 2-3).

Em 2022, a Câmara passa a debater o substitutivo do relator, o deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), que procura retomar indiretamente o objetivo original do PL 2.630 em combater desinformação, mas em nova terminologia: procura-se agora “resguardar os usuários de práticas fraudulentas” (art. 6) (Brasil, 2022). Se os projetos anteriores pretendiam intervir predominantemente na moderação das plataformas, agora se amplia a criminalização da conduta de disparos massivos com “fato que se sabe inverídico que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de

Dossiê Crises da democracia e desinformação: diagnósticos do tempo presente

<https://revistaecopos.eco.ufrj.br/>

ISSN 2175-8689 – v. 26, n. 1, 2023

DOI: 10.29146/eco-ps.v26i01.28036

sanção criminal” (art. 36), punível com reclusão de um a três anos e multa. A proposta (Brasil, 2022) também mantém a demanda de que plataformas digitais publiquem “relatórios semestrais de transparência” para “informar procedimentos e decisões relativas à intervenção ativa em contas e conteúdos gerados por terceiros, que impliquem a exclusão, indisponibilização, redução de alcance, sinalização de conteúdos e outras que restrinjam a liberdade de expressão” (art. 9). Também ferramentas de busca — como o *Google* — devem publicar informes com suas medidas de “desindexação” (art. 10, incisos II e III), ou seja, casos em que resultados de busca não são apresentados para certos termos, em medidas análogas ao polêmico “direito ao esquecimento”, já rejeitado pelo judiciário brasileiro (Paganotti, 2021).

Por fim, uma das propostas mais polêmicas envolve a remuneração por direitos autorais de conteúdos jornalísticos usados por provedores digitais (art. 38):

Art. 38 Os conteúdos jornalísticos utilizados pelos provedores produzidos em quaisquer formatos, que inclua texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejarão remuneração às empresas jornalísticas de direitos de autor, na forma de regulamentação, que disporá sobre os critérios, forma para aferição dos valores, negociação, resolução de conflitos, transparência e a valorização do jornalismo profissional nacional, regional, local e independente.

§ 1º Fica ressalvado do disposto no caput o compartilhamento pelo usuário de Localizador Padrão de Recurso (URL), o uso de hiperlinks para conteúdo jornalístico original e os usos permitidos por limitações e exceções ao direito de autor.

§ 2º Farão jus à remuneração prevista no caput pessoa jurídica, mesmo individual, constituída há pelo menos 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei, que produza conteúdo jornalístico original de forma regular, organizada, profissionalmente e que mantenha endereço físico e editor responsável no Brasil. (Brasil, 2022, p. 26).

Medida semelhante já foi adotada na Austrália e na União Europeia (Curzi *et al.*, 2021, p. 28-29), mas a proposta brasileira limita essa remuneração a empresa “que produza conteúdo jornalístico original de forma regular, organizada, profissionalmente e que mantenha endereço físico e editor responsável no Brasil” (art. 38, § 2º) (Brasil, 2022, p. 26). Com isso, nessa nova versão, o projeto incorpora não só um processo processual/punitivo — demandando transparência sobre os procedimentos de controle das plataformas e responsabilizando atores que disseminem conteúdos nocivos — incluindo também o fomento da produção profissional

de notícias — com o financiamento de produtores da imprensa tradicional por meio de pagamento de direitos autorais pelos conteúdos jornalísticos que circulem nessas plataformas. Evidentemente, essa medida passa a contar com simpatia de empresas brasileiras da grande mídia, que veem na proposta uma forma de remuneração pela produção de conteúdo que circula em plataformas digitais — uma forma de conseguir acessar os recursos financeiros dos anúncios publicitários que tem deixado os veículos tradicionais nacionais, trocados por plataformas digitais operadas por multinacionais como Alphabet e Meta (Ravache, 2022).

Após destacar os pontos do PL 2.630 que tratam do jornalismo, é possível agora analisar os comentários do público na enquete da Câmara dos Deputados sobre esse projeto. A predominância de posicionamentos contrários é reforçada pelo fato de que alguns dos posicionamentos positivos são realmente negativos: uma postagem “positiva” de 6 de julho de 2020 indica: “Não há pontos positivos”. Na amostra de 50 comentários que discutem a imprensa (7% do universo de 705 postagens), dos seis pontos positivos, somente um realmente apoiava a proposta: “Poderia regular o poder das grandes mídias” (4 jan. 2020)⁷.

Inicialmente, é interessante destacar que cinco posicionamentos (10% da amostra) questionam a definição de notícias falsas ou desinformação no PL. É o caso de um comentário que também critica veículos jornalísticos tradicionais como difusores de desinformação: “A proibição da desinformação, conceito que inclusive não é claramente definido, não se aplica às empresas jornalísticas, as maiores difusoras de informações falsas e distorcidas? Elas terão carta branca pra continuar a caluniar, inventar, omitir informações?” (6 abr. 2022). Uma postagem até recusa a existência literal de uma definição para o termo “*fake news*” a partir de pesquisa vernacular:

Existe [sic] punições previstas em lei sobre calúnias e difamação, que levemente estão sendo confundidas com “fake news”, o que é errado pois este termo NEM EXISTE no dicionário ou algo do tipo (tem senador que nem sabe definir o termo e quer criar uma lei com isso?). Segundo ponto e o mais importante: Quem vigia o vigilante? O próprio

⁷ Nos parágrafos a seguir, os comentários são indicados por data de publicação, e podem ser encontrados na enquete da Câmara dos Deputados ou na planilha publicada, como indicado na metodologia deste estudo.

"governo" ou as agências de checagem não são ótimos "vigias", pois vão determinar apenas uma linha possível de pensamento, não tendo o contraponto (10 ago. 2020).

Esses dois trechos acima são representativos dos alvos mais frequentes das críticas dos posicionamentos na amostra analisada. Ao indicar pontos negativos ou positivos do PL, 54% (N=27) dos comentários da amostra criticam a grande mídia, alvo preferencial dos posicionamentos analisados, e 22% (N=11) criticam a checagem de fatos (Tabela 1).

Tabela 1 – Posicionamentos que tratam do jornalismo⁸

Alvo da crítica/elogia sobre jornalismo	N	% da amostra
critica grande mídia	27	54%
critica checagem de fatos	11	22%
critica censura da imprensa	7	14%
critica remuneração de conteúdos jornalísticos	6	12%
critica impacto no trabalho de jornalistas	1	2%
veículos tradicionais censuram alternativos	1	2%
elogia jornalismo	1	2%
Total	50	100%

Fonte: dados tabulados nesta pesquisa a partir de enquête da Câmara dos Deputados.

Seis comentários (12% da amostra) criticam a remuneração de conteúdos jornalísticos por plataformas digitais, um dos pontos polêmicos já analisados no substitutivo do relator da Câmara: "só burocratiza o que já crime (calúnia, injúria e difamação) e inventa mais agências que vão mamar nas tetas do governo. ESSA REMUNERAÇÃO PARA EMISSORAS E JORNALISTAS É MAIS UMA LEI ROUANET DISFARÇADA" (14 abr. 2022), argumento que ecoa expressões frequentes na crítica de grupos da direita, contrários a medidas de incentivo cultural. É importante destacar que somente um comentário na amostra traz elogios para a função social da imprensa: "O jornalismo é essencial para fornecer informações de qualidade às pessoas. Promover um futuro sustentável para o ecossistema de notícias deve ser um objetivo de todos e uma responsabilidade compartilhada" (4 abr. 2022).

⁸ Alguns comentários trazem mais de uma crítica, sendo assim multiplamente contabilizados.

Focando especificamente as 27 postagens críticas à grande mídia, a acusação mais frequente indica que os veículos tradicionais seriam os responsáveis pela reprodução de fatos falsos, na visão dos comentaristas (Tabela 2).

Tabela 2 – Posicionamentos que tratam do jornalismo

Nas críticas à grande mídia:	N	% da amostra
grande mídia desinforma	9	18%
critica grande mídia de modo geral	8	16%
grande mídia manipula política	5	10%
omissões da grande mídia	2	4%
concentração da grande mídia	1	2%
intresses econômicos da grande mídia	1	2%
grande mídia politicamente correta	1	2%
Total (% da amostra)	27	54%

Fonte: dados tabulados nesta pesquisa a partir de enquete da Câmara dos Deputados.

A análise indica que os posicionamentos sobre o PL representam o tabuleiro midiático de forma polarizada: de um lado, a imprensa tradicional e os representantes políticos que apoiam o projeto de lei; de outra, seus opositores e as novas mídias, nas plataformas digitais. Essa polarização ganha um alinhamento partidário de forma automática, considerando-se que o relator que apresentou o substitutivo é um deputado do PCdoB, e há uma tradicional resistência bolsonarista à regulação do discurso on-line — visto que redes sociais e aplicativos de mensagens parecem ser mais propícios para a disseminação de suas mensagens, sem o contraponto crítico de parte da mídia tradicional. Ao combater a desinformação e fortalecer o jornalismo profissional, muitos militantes políticos à direita veem no projeto de lei uma ameaça: “A internet atualmente é o espaço mais democrático existente, onde podemos nos informar a cerca [sic] dos mais variados assuntos, em especial as realizações do Governo Federal, na qual a grande mídia omite ou desinforma a cerca [sic] das realizações” (6 abr. 2022). Pode ser irônico que, ao criticar a proposta legislativa, esses grupos bolsonaristas acabem se alinhando a grandes empresas digitais, como Google e Meta (Correia, 2022),

veículos da mídia alternativa na esquerda (Ravache, 2022) e acadêmicos (ITS, 2020; Curzi *et al.*, 2021), alguns dos alvos mais frequentes dos ataques tradicionais da direita (Aggio & Castro, 2020).

Com tantas resistências em pontos tão díspares do espectro político, não é de estranhar que um projeto de regulação midiática como o PL 2.630 encontre tanta dificuldade em ser aprovado. Ainda assim, os ataques às sedes dos três poderes, em janeiro de 2023, trouxeram novo fôlego para propostas de regulação das redes sociais e aplicativos de mensagem — que mobilizaram os grupos que invadiram e depredaram o Congresso, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Palácio do Planalto. Nesse sentido, o Ministério da Justiça tem considerado incorporar propostas de regulação das plataformas digitais ao PL 2.630 (Souza, 2023), que pode passar por novas alterações para incorporar as atuais preocupações com a violência resultante da mobilização de grupos radicais por meio de plataformas digitais para ataques contra instituições brasileiras.

Considerações finais

Evidentemente, os resultados da análise dos comentários discutidos anteriormente apresentam limitações, pois não é possível considerar que uma amostra relativamente limitada de comentários on-line seja representativa da opinião pública geral sobre o tema. Ainda assim, é possível considerar que esses comentários podem indicar parcela considerável do “discurso circulante” (Charaudeau, 2006, p. 118) sobre essa proposta legal de combate à desinformação, pois trazem alguns preceitos, disposições, questionamentos ou crenças que ecoam em grupos sociais relevantes. Nesse mesmo sentido, não podemos ignorar a crítica de Bourdieu (1983) sobre as pesquisas quantitativas que tentam avaliar predisposições da opinião pública: elas indicam respostas estimuladas sobre questões artificiais, mas não detectam os problemas que mobilizam o público, ou seja, como essas opiniões são acionadas no debate comunicativo e na ação política.

Ainda assim, pesquisas anteriores já demonstraram a riqueza de dados provenientes da análise de consultas populares e comentários on-line sobre projetos de lei (Portugal *et al.*,

Dossiê Crises da democracia e desinformação: diagnósticos do tempo presente

<https://revistaecopos.eco.ufrj.br/>

ISSN 2175-8689 – v. 26, n. 1, 2023

DOI: 10.29146/eco-ps.v26i01.28036

2017), em particular em legislação que trata do próprio funcionamento da esfera digital, como ocorreu no frutífero processo de deliberação do Marco Civil da Internet (Silva, 2015). Dessa forma, é possível considerar que esses comentários ao menos indicam como uma parcela da população se mobiliza para registrar sua posição sobre propostas legais — mesmo que essas enquetes e consultas públicas não sejam condicionantes, como exemplificado pela aprovação do PL 2.630 no Senado⁹.

É importante destacar a desconfiança generalizada dos usuários em relação aos veículos tradicionais da grande mídia e a resistência de grande parte dos comentaristas à regulação de plataformas digitais (como redes sociais, aplicativos de mensagens e ferramentas de busca), o que é representado frequentemente como uma forma de intervencionismo estatal, censurando perspectivas divergentes. Mesmo que as versões do projeto de lei explicitamente defendam a liberdade de expressão e coloquem exceções bastante amplas para a atuação de seus artigos, parte do público parece ecoar a antiga desconfiança sobre leis formuladas em períodos autoritários anteriores, quando a defesa da liberdade de expressão como um princípio era sempre acompanhada de limites e punições arbitrárias (Paganotti, 2021).

Futuras pesquisas podem considerar a contraditória inversão ideológica sinalizada em muitos desses comentários, que parecem se alinhar ao bolsonarismo na resistência a esse PL: se antes, na ditadura militar, era a esquerda que criticava a intervenção estatal e a censura sobre os meios de comunicação, agora parece ser uma bandeira da direita a crítica de intervenções sobre a cultura e o debate público on-line. Nesse sentido, os resultados discutidos nesta presente pesquisa parecem indicar que a chave para entender essa contradição está no domínio do campo sob disputa: como as redes bolsonaristas encontram grande espaço de atuação em plataformas digitais (como redes sociais, aplicativos de vídeo e de mensagem), resistem à regulação que possa tolher seu funcionamento; mas não se opunham — nem antes, nem agora — a maiores limites para veículos tradicionais, como a imprensa e a televisão, hoje

⁹ A consulta pública no Senado inclusive destaca: “as manifestações são comunicadas periodicamente aos gabinetes parlamentares”, mas a “votação proporcionada pela consulta pública não vincula votos ou opiniões dos senadores”. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/comofuncionaconsultapublica>>. Acesso em: 6 ago. 2022.

vilificados pelo posicionamento crítico de parte de seus profissionais. Assim, pode-se desfazer a aparente contradição de termos grupos autoritários defendendo a liberdade de expressão: afinal, o que defendem é a liberdade para que posicionamentos alinhados proliferarem sem limitações (legais, éticas ou até mesmo fáticas, no caso das *fake news*), ao mesmo tempo em que demandam limites ao poder dos grandes grupos dominantes na mídia tradicional ou em campos políticos opostos — onde Cesarino (2019) e Aggio e Castro (2020) já incluíam também fontes da elite intelectual nas artes e na ciência, além das midiáticas. Assim, a defesa ou a crítica da regulação da mídia acabam mais uma vez capturadas pela polarização política nacional, dificultando a construção de consensos para que propostas legais encontrem suficiente legitimidade e apoio público para aprovação.

Por fim, o Congresso enfrentou dificuldade para aprovar o PL 2.630 antes de novo pleito, perdendo a janela temporal para que essas medidas entrassem em vigor nas eleições de 2022. Com os ataques contra os três poderes da República, que culminaram com as invasões das sedes federais do executivo, judiciário e legislativo, em janeiro de 2023, esse projeto de lei pode ganhar nova vida em outro formato, expandindo novamente suas propostas legais para combater a desinformação. As alterações e resistências no caminho desse projeto de lei mostram-se, assim, representativas do momento político polarizado no cenário nacional e das demandas de diversos atores políticos por propostas para intervir e regular nos processos comunicativos on-line.

Referências bibliográficas

AGGIO, Camilo de Oliveira & CASTRO, Filipe. “Meu partido é o povo”: Uma proposta teórico-metodológica para o estudo do populismo como fórmula de comunicação política seguida de estudo de caso do perfil de Jair Bolsonaro no Twitter. *Comunicação & Sociedade*, v. 42, n. 2, maio-ago. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.15603/2175-7755/cs.v42n2p429-465>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

AIRES, Naiane de Araújo Garcez & LIMA, Gláucia Maria Maranhão Pinto. A responsabilidade civil em decorrência das fake news e o projeto de Lei nº 2.630/2020. *Brazilian Journal of Development*, v. 8, n. 6,

p. 43353-43366, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.34117/bjdv8n6-056>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BARDIN, Lawrence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.

BETIM, Felipe. Na última hora, Congresso abre caminho à censura nas redes nas eleições 2018. *El País*, 6 out. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/05/politica/1507238763_446744.html>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BOURDIEU, Pierre. A Opinião Pública Não Existe. In: *Questões de Sociologia*. São Paulo: Marco Zero, 1983. p. 173-182.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei no 2.630, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet*. Brasília, DF: Senado Federal, 2020a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1685643474170&disposition=inline&gl=1*1muf8kn*_ga*MjQ2MTIONjcuMTY4NjE4MjU2MQ..*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NjE4MjU2MS4xLjAuMTY4NjE4MjU2MS4wLjAuMA>. Acesso em: 07 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei no 2.630, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, aprovado pelo Senado e enviado à Câmara*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983>. Acesso em: 07 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Substitutivo do Projeto de Lei no 2.630, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, apresentado à Câmara pelo relator, o deputado Orlando Silva em 31 de março de 2022*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019*. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm>. Acesso em: 07 jun. 2023.

CARVALHO, Vinicius Marques de & MATTIUZZO, Marcela. Fake news e as armadilhas do PL 2630: premência por uma solução transformou a proposta numa colcha de retalhos. *Jota*, 26 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/fake-news-e-as-armadilhas-do-pl-2630-26022022>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

CESARINO, Leticia. Identidade e representação no bolsonarismo: corpo digital do rei, bivalência conservadorismo-neoliberalismo e pessoa fractal. *Revista de Antropologia*, v. 62, n. 3, p. 530-557, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/2179-0892.ra.2019.165232>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso das mídias*. São Paulo: Contexto, 2006.

CORREIA, Victor. Câmara rejeita pedido de urgência para o PL das Fake News. *Correio Braziliense*, 6 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.correio braziliense.com.br/politica/2022/04/4998847-camara-rejeita-pedido-de-urgencia-para-o-pl-das-fake-news.html>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

CURZI, Yasmin; ZINGALES, Nicolo; GASPAR, Walter Britto; LEITÃO, Clara; COUTO, Natália; REBELO, Leandro & OLIVEIRA, Maria Eduarda. *Nota técnica do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio sobre o substitutivo ao PL 2.630/2020*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/31348>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

HAJE, Lara. Relator apresenta nova versão do projeto sobre fake news; conheça o texto. *Agência Câmara de Notícias*, 31 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/863031-relator-apresenta-nova-versao-do-projeto-sobre-fake-news-conheca-o-texto>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

JOSHI, Ankur; KALE, Saket; CHANDEL, Satish & PAL, D.K. Likert scale: Explored and explained. *British journal of applied science & technology*, v. 7, n. 4, p. 396-403, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.9734/BJAST/2015/14975>>. Acesso em 08 mar. 2023.

ITS. *Nota Técnica sobre os Projetos de Lei nº 2927/2020 (Câmara) e nº 2630/2020 (Senado)*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade, 2020. Disponível em: <<https://itsrio.org/pt/publicacoes/nota-tecnica-its-pls-contrafake-news>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

LESSIG, Lawrence. *Code version 2.0*. Nova York: Basic books, 2006. Disponível em: <<https://lessig.org/product/codev2>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

MORAES, Maíra Martins. *Fake News: Polissemias e polivalências no poder legislativo brasileiro*. 2021. 214 f. Tese (Doutorado em Comunicação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/42239>>. Acesso em: 07 jun. 2023.

PAGANOTTI, Ivan. *Censura, justiça e regulação da mídia na redemocratização*. Curitiba: Editora Appris, 2021.

PAGANOTTI, Ivan. Mapeamento de campos institucionais para combate à desinformação: propostas de checagem, desmonetização, regulação e educação midiática. *Anuário Unesco/Metodista de Comunicação Regional*, v. 24, p. 185-197, 2020. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/AUM/article/view/1036164>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

PAGANOTTI, Ivan. “Notícias falsas”, problemas reais: propostas de intervenção contra noticiários fraudulentos. In: COSTA, M.C.C.; BLANCO, P. (Orgs.). *Pós-tudo e crise da democracia*. São Paulo: ECA-USP, 2018, p. 96-105. Disponível em: <<https://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/download/274/245/1081?inline=1>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

PORTUGAL, Roxane Lisette Quintanila; ENGIEL, Priscila & LEITE, Julio Cesar Sampaio do Prado. Existe uma demanda de transparência? Análise de comentários à Projetos de Lei. In: WORKSHOP DE TRANSPARÊNCIA EM SISTEMAS (WTRANS), 5., 2017, São Paulo. *Anais [...]*. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.5753/wtrans.2017.3123>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

QUAGLIO, Laura Oliveira. *Jurisdição internacional e as fake news na era da pós-verdade: uma análise das leis no âmbito do direito digital vigentes no brasil e o PL nº 2630/2020*. (Trabalho de Conclusão de Curso - Bacharelado em Direito). Uberlândia: UFU, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/32132>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

RAVACHE, Guilherme. Por que a Globo pode ser a maior beneficiada pelo PL das Fake News. *CartaCapital*, 22 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opiniao/por-que-a-globo-pode-ser-a-maior-beneficiada-pelo-pl-das-fake-news>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

RIBEIRO, Marcio Moretto; ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 15, n. 27, p. 71-83, jul. 2018. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/o-que-sao-e-como-lidar-com-as-noticias-falsas>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

ROLIM, Renata Ribeiro. *Paradoxos da liberdade de expressão*. Cajazeiras: Arribaça, 2022.

SILVA, José Claudio Vasconcelos da. *Análise discursiva dos comentários: textualização e historicidade do/sobre o Marco Civil da Internet*. Orientadora: Ana Silvia Couto de Abreu. 2015. 112 f. Dissertação de Mestrado (Linguística) – Universidade Federal de São Carlos, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/8004>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

SILVA, Fabiano Couto Corrêa da & SILVEIRA, Lúcia da. O ecossistema da Ciência Aberta. *Transinformação*, v. 31, nov. 2019. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/2318-0889201931e190001>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

SOUZA, Nivaldo. PL das Fake News pode incluir crimes de terrorismo e antidemocráticos, afirma Dino. *Jota*, 16 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/legislativo/pl-das-fake-news-pode-incluir-crimes-de-terrorismo-e-antidemocraticos-afirma-dino-16022023>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

VALENTE, Jonas C.L. Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema. *Comunicação Pública*, v. 14, n. 27, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.4000/cp.5262>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

VITORINO, Máira Moraes; RENAULT, David. De crime eleitoral à segurança nacional: fake news no poder legislativo brasileiro. In: ENCONTRO ANUAL DA COMPÓS, 28, 2019, Porto Alegre. *Anais eletrônicos do 28º Compós*. Campinas: Galoá, 2019. Disponível em: <<https://proceedings.science/compos/compos-2019/papers/de-crime-eleitoral-a-seguranca-nacional-fake-news-no-poder-legislativo-brasileiro>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

VITORINO, Máira Moraes; RENAULT, David. A irrupção da fake news no Brasil: uma cartografia da expressão. *Comunicação & Sociedade*, v. 42, n. 1, p. 229-259, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.15603/2175-7755/cs.v42n1p229-259>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

Ivan Paganotti – Universidade Metodista de São Paulo – Umesp

Docente no Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social da Universidade Metodista de São Paulo (Umesp). Bolsista produtividade CNPQ (PQ-2). Desenvolve pesquisa com auxílio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp), processo nº 2020/15055-9. Realiza pesquisa de pós-doutorado na PUC-SP desde 2023. Doutor em Ciências da Comunicação pela Universidade de São Paulo (USP), com doutorado-sanduíche (PDSE-Capes) na Universidade do Minho (Braga, Portugal).

Email: ivan.paganotti@metodista.br

Financiamento

Pesquisa com auxílio da FAPESP – processo nº 2020/15055-9, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).